



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009112-06.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SERGIO LUIZ SAKO e ANGELA LUCIA CERVATNES SAKO, são embargados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao apelo adesivo interposto pelos autores, ora embargantes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1009112-06.2024.8.26.0011/50000

Embargantes: Sérgio Luiz Sako e outra

Embargadas: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e outra

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.333

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Omissão quanto à apreciação de recurso adesivo interposto pelos autores. Julgamento do apelo que se impõe. Rescisão unilateral do plano de saúde. Pretensão à indenização por dano moral. Descabimento. Controvérsia contratual que, por si só, não gera abalo à dignidade humana e afasta a indenização pretendida. Precedente. Pedido de reembolso dos valores adimplidos quanto ao período em que remanesceu inativo o plano de saúde. Pleito manejado após a citação das corrés. Ausência de consentimento destas ou de abertura ao contraditório. Inviabilidade de conhecimento, nesta oportunidade. Inteligência do art. 329, II, do CPC. ***Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao apelo adesivo interposto pelos autores.***

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Luiz Sako e outra em face do v. acórdão proferido na apelação nº 1009112-06.2024.8.26.0011 (fls. 475/481), que negou provimento aos recursos interpostos pelas rés, mantida integralmente a sentença de parcial procedência.

Apontam os embargantes existência de vício de omissão, eis que não se teria apreciado o apelo adesivo por eles interposto.

Intimadas, as rés apresentaram contrarrazões (fls. 08/09 destes autos e 484/488, dos autos principais).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Examinando-se as questões ora debatidas, de fato, há omissão quanto à apreciação do recurso adesivo, o qual sequer chegou a ser cadastrado no sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, tampouco intimadas as rés à apresentação de contrarrazões.

Quanto ao ponto, deve o advogado atentar-se à correta nomeação das peças processuais, pois o indicado recurso adesivo figura nos autos como “petição intermediária”, esta inserta em meio a outras duas “petições intermediárias”, uma delas, inclusive, pedindo o desentranhamento do quanto anteriormente peticionado (fls. 448/462), certo, ainda, que a guia de recolhimento do preparo fora juntada aos autos quando do protocolo das contrarrazões aos apelos interpostos pelas rés (fls. 443/444), anteriormente à própria peça do recurso adesivo, portanto, tudo em prejuízo do correto andamento processual.

Nesses termos, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício, passando-se, assim, à imediata apreciação do recurso adesivo.

Cinge-se a pretensão dos autores à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, ante indicada arbitrariedade da rescisão contratual, bem como ao afastamento da mensalidade atinente ao mês de junho de 2024, pois, rescindida a avença em 31/05/2024, só fora reativada em 10/07/2024, tendo sido privados da utilização dos serviços no mês apontado, portanto. Outrossim, entendem que a mensalidade de julho de referido ano deveria ser calculada proporcionalmente ao tempo de cobertura disponibilizado, com reembolso do valores ou abatimento nas mensalidades vincendas, pois já quitados.

No que tange ao pleito indenizatório, ainda que reconhecida a

abusividade da rescisão, há de se considerar estar-se diante de controvérsia restrita à seara contratual, o que, por si, é incapaz de ofender a dignidade humana.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dívida razoável na interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo desprovido.” (AgInt no AREsp 983.652/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

A indenização em apreço só é devida quando capaz de causar à vítima ofensa à honra subjetiva, por meio da ocorrência de grave abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, situação à qual não se subsume o caso dos autos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame, e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma*

*agressão à dignidade de alguém."*¹

Há de se registrar, ainda, fora deferida a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do plano de saúde (fl. 98), de molde a não se vislumbrar abalo apto a respaldar a pretensão indenizatória.

Neste contexto, descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Noutra via, incabível a apreciação do pleito deduzido em sede de réplica pelos autores, referente à devolução dos valores desembolsados para quitação das mensalidades de junho e julho/2024, pois, tratando-se de novo pedido, manejado após a citação das corrés e apresentação da contestação, só poderia ser convalidada a inclusão na lide mediante o consentimento das demandadas, e desde que devidamente assegurado o contraditório, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil², o que não se deu no caso dos autos.

De fato, não houve qualquer manifestação do Juízo de primeiro grau em relação ao requerimento, razão pela qual inviável a apreciação nesta oportunidade, pena de se avançar sobre os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

A pretensão, portanto, deverá ser manejada pelas vias próprias, em ação autônoma, a fim de bem se resguardar as regras processuais.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação

¹ Programa de Responsabilidade Civil - 8a edição - São Paulo: Atlas, 2009, p. 83/84.

² Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e nego provimento ao apelo adesivo interposto pelos autores, ora embargantes**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator